



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.774/2020
Assunto:	O requerente aduz em seu pedido: " <i>Solicito toda documentação e publicação relativa ao meu processo de pensão (matrícula 5109673-0), incluindo publicação no DOERJ.</i> "
Resposta:	A Entidade requisitada em resposta disponibilizada relata: " <i>o Presidente do Rioprevidência informa que sua demanda pelo Fale Conosco foi localizada, sob Protocolo 20200522202309. O setor de Atendimento enviou e-mail em 26/05/20 para atendê-lo.</i> "
Data do Recurso à CGE:	27/05/2020 16:37:21
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irresignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede de 2ª, recorre a Instância Superior, cujo termo daquela fase do processual, podem ser assim estratificado.

##### 1.1.1. RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA:

O Requerente vem, novamente, interpor recurso. Inicialmente, destaca-se que o referido processo não é sigiloso, porém ainda que fosse não se aplica, in casu, pois o Requerente está solicitando documentos a respeito de si próprio. Não prospera, também, a alegação da aplicabilidade da Lei 9.051/1995, considerando que a legislação a ser verificada é a Lei 12.527/2011, que inclusive, em seu art. 10, § 3º desonera o requerente de apresentar qualquer motivação, conforme exposto abaixo: "§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público." A Lei de acesso à informação se aplica no caso concreto, tanto pelo princípio da especialidade quanto pelo fato de que a LAI é norma posterior. **O Requerente informa também que o canal FALECONOSCO citado não funciona, pois já foi requerido a informação por este canal, não sendo disponibilizado n° de protocolo e até a presente data, sem qualquer resposta.** Em relação a isto tem-se evidente afronta aos princípios da eficiência e da transparência, conforme doutrina constitucional. Em acréscimo, o requerente ainda não encontrou norma legal que diga que o FALECONOSCO é o canal adequado, mas em contrapartida encontra vasto respaldo legal a respeito deste canal (E-SIC) como o adequado. Vide Lei 12.527/2011 e Decreto RJ 46.475/18, não sendo, isto, portanto, objeto de discussão. O RIOPREVIDÊNCIA também alegou necessidade de preenchimento de Termo de Responsabilidade quanto a não divulgação dos dados, sob pena de sanções, o que não procede, pois os documentos são do requerente. Reitera-se que também não foi disponibilizada publicação no DOERJ. Segue anexo documentos do requerente e de seu pai, porém é ilógico o termo de responsabilidade de danos morais/materiais contra o próprio requerente. (Processo E-04/142/657/2017) Ante o exposto, nota-se que a decisão do recorrido não há o mínimo de razoabilidade e nexa causal. Reitera-se o pedido. Pede deferimento (Negritei)

## 1.1.2. RESPOSTA DE 2ª INSTÂNCIA:

Prezado senhor, em resposta a seu recurso, o Presidente do Rioprevidência informa que sua demanda pelo foi localizada, sob Protocolo 20200522202309. O setor de Atendimento enviou e-mail em 26/05/20 para atendê-lo

1.2. A irrisignação com a informação disponibilizada, relatada no subitem anterior, foi traduzida no presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

O Requerente reitera novamente o seu pedido, pois entende que a exigência do RioPrevidência é irrazoável. O RioPrevidência no protocolo citado, que foi fornecido e atendido somente após recurso neste e-sic, insiste em Termo de Responsabilidade e Motivos, conforme e-mail em anexo. Contudo, a informação é pessoal e referente ao próprio Requerente, não sendo coerente a exigência de tais condições. Quanto a isso, cita-se o Decreto Estadual 7.724/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 61 "Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente. § 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa." Logo, esta exigência só faz sentido se a informação fosse requerida por um terceiro e não pelo próprio. Se assim fosse, qualquer pessoa que solicitasse suas próprias informações deveria motivar e assinar um termo de responsabilização. Além disso, este Termo alerta sobre responsabilização penal e de danos materiais/morais. O Requerente indaga a possibilidade de uma pessoa cometer dano moral/material contra si próprio. O Requerente preza pela aplicação do Direito e entende que não há lógica em assinar documentos que eventualmente o responsabilizem por um documento que é seu. Nesta esteira, tem-se o art.5º, XXXIII da Carta Magna, que garante o acesso a informação de seu interesse particular. Foi apresentado antes diversos documentos íntimos do Requerente, como seu contracheque, comprovante de residência, identidade, CPF, dentre outros. A exigência do RioPrevidência não vale para o próprio e sim, para terceiros. Pelo exposto, o Requerente pede deferimento.

1.3. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interpostos em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 10** - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Entretanto a LAI é clara em relação ao fato da Administração Pública ter um meio de **acesso universal** para as consultas formuladas, onde todos – nas mesma situação –, possam fazer suas consultas e acompanhamentos ao estabelecer no § 6º do seu art. 10:

§ 6º Caso a **informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados **ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**, salvo se o **requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos**. (Negritei)

1.6. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, no caso em análise a Entidade requerida informa que o procedimento administrativo solicitado pelo Requerente foi Protocolizado sob o nº 20200522202309 no canal de comunicação "Fale Conosco" e o "setor de Atendimento enviou e-mail em 26/05/20 para atendê-lo".

1.7. Ou seja, não podemos alegar que **não existe um canal de comunicação universal para consultas, apesar disso**, o canal informado pela Entidade requisitada, **não foi suficiente** para o Requerente obter as informações desejadas, como ficou demonstrado, do mesmo modo, que a entidade não disponibilizou **um atendimento presencial** para fazer o "passo a passo" sobre a utilização do sistema, em se tratando do seu público alvo "aposentado e pensionista", de acordo com os fatos apurados.

1.8. Deste modo, *in casu*, não podemos exonerar a "**entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**" do pedido de acesso à informação solicitado pelo Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação -LAI, desta forma o recurso deve ser **provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

1.9. Ainda assim, o procedimento, ora adotado não poderá ser utilizado futuramente como jurisprudência deste Órgão de Ouvidoria e Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

## 2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO  
Id. 5100602-2

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.774/2020, direcionado ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/06/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/06/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 04/06/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **4979414** e o código CRC **A5FA27A9**.